



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.775 - RJ (2013/0370751-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, tampouco demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Somente é possível a modificação dos honorários advocatícios, na instância especial, quando a verba se mostrar irrisória ou exorbitante. Assim, fixado o valor nos limites da razoabilidade (10% sobre o valor da causa, isto é, R\$ 5.563,61), verifica-se que a pretensão da recorrente demanda, na realidade, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, medida vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.775 - RJ (2013/0370751-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE contra decisão que deu provimento em parte ao recurso especial, tão somente para afastar a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como a exorbitância dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.775 - RJ (2013/0370751-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES EXPEDIDAS NO APELO. TESES QUE NÃO INFIRMAM DECISÃO AGRAVADA.

Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento à apelação chieí, mantendo sentença de procedência em ação cognitiva que os agravados moveram em face da agravante.

1. Nos conflitos entre concessionária de saneamento e os usuários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.
2. O débito em questão não possui natureza propter rem, mas sim pessoal, de forma que somente pode ser cobrado do efetivo consumidor.
3. Se a verba honorária arbitrada em primeiro grau, é razoável, não se a modifica se a parte inconformada não demonstra objetivamente exiguidade ou exasperação.
4. Agravo interno manifestamente infundado dá vigência ao § 2º do art. 557 do CPC.
5. Recurso ao qual se nega provimento; multa que se aplica à agravante.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, violação do art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental interposto foi necessário para o esgotamento da instância recursal, sendo descabida a aplicação da multa prevista no aludido dispositivo.

Por fim, aduz negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, sustentando que "o valor atribuído a causa foi exorbitante - R\$ 55.636,12 (cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e seis reais e doze centavos), assim, sem realizar a devida atualização dos valores, nos termos da r. sentença, a quantia referente aos honorários advocatícios seria de R\$ 5.563,61 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta um centavos), o que se afigura demasiadamente excessivo".

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013).

No que diz respeito à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.198.108/RJ, firmou entendimento no sentido de que "o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

Com efeito, não se pode considerar procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado pela recorrente com o intuito de provocar a manifestação do órgão colegiado e, conseqüentemente, possibilitar a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessa hipótese, a aplicação da referida multa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º, CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, *in casu*, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. É inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito protelatório. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 331.257/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2013)

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, somente é passível a modificação dessa verba na instância especial, quando se mostrar irrisório ou exorbitante.

No presente caso, o Tribunal de origem, levando em consideração a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, entendeu como razoável a quantia de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.563,61 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Assim, fixado o valor dentro da razoabilidade (10% sobre o valor da causa), verifica-se que a pretensão da recorrente demanda, na realidade, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, medida vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE NATUREZA DIVERSA - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO DO FEITO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como o STJ reconhecer violação de dispositivos que não foram prequestionados na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Inviável conhecer de violação do art. 535 do CPC quando a matéria objeto dos embargos de declaração não foi devolvida à Corte *a quo* em razões de apelação.

3. Esta Corte estabeleceu que, em princípio, o STJ não pode alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionálíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp. n. 1301127/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento em parte ao recurso especial, tão somente para afastar a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0370751-0

**AgRg no
REsp 1.416.775 / RJ**

Números Origem: 04302471320088190001 20080014307140 201303707510 201313552433
4302471320088190001

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON UMBELINO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.